



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Aspetos Ressarcitórios do Dano Biológico

João Gabriel Amorim Aguiar de Araújo Correia

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Aspetos Ressarcitórios do Dano Biológico

João Gabriel Amorim Aguiar de Araújo Correia

Orientador: Professor Doutor José Carlos Brandão Proença

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço ao Professor Doutor José Carlos Brandão Proença, pelos sábios conselhos, rigor e incansável disponibilidade durante toda a orientação desta dissertação.

Agradeço, sobretudo, aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional que sempre me deram, e pela educação e valores que me transmitiram.

Por último, mas não menos importante, agradeço à Inês, por ser a minha força, em momentos de fraqueza, e a minha luz, no meio da escuridão.

“Audentes fortuna juvat”

- Virgílio

Resumo

A presente dissertação versa sobre o dano biológico, decorrente da lesão à integridade físico-psíquica, e os seus aspetos ressarcitórios. Esta categoria de dano, de invenção sobretudo jurisprudencial, gera grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, quer quanto à sua admissibilidade, quer quanto à sua natureza jurídica e consequente ressarcibilidade. Deste modo, após uma análise à sua origem, à posição da doutrina e à forma como o dano biológico vem sendo tratado em sede judicial, propomo-nos ensaiar uma noção e natureza jurídica que melhor se adequem às exigências e à verdadeira essência deste dano.

Palavras-chave: dano biológico; lesão à integridade físico-psíquica; dano corporal; aspetos ressarcitórios.

Abstract

The present dissertation studies the reparatory aspects of the biological damage, resulting from the injury to the physical-psychic integrity. This category of damage, which is mainly a jurisprudential invention, generates major doctrinal and jurisprudential differences, both as to its admissibility and as to its legal nature and consequent reimbursement. Thus, after an analysis of its origin, the position of the doctrine and the way in which biological damage has been dealt with in court, we propose to rehearse a notion and legal nature that best suits the requirements and the true essence of this damage.

Keywords: biological damage; injury to the physical-psychic integrity; personal injury; compensatory aspects.

Índice

1.	Introdução.....	10
2.	A evolução do dano biológico no ordenamento jurídico italiano	12
3.	Enquadramento legislativo do dano biológico	18
4.	A posição da doutrina sobre a utilidade do dano biológico	21
5.	Análise da jurisprudência portuguesa	23
5.1	O dano biológico enquanto dano patrimonial futuro	23
5.2	A vertente não patrimonial do dano biológico	27
5.3	A indemnização autónoma do dano biológico.....	31
6.	Noção e natureza jurídica do dano biológico	35
7.	Conclusão	45

Indicações de leitura

As citações de obras ou diplomas legais estrangeiros serão feitas na língua portuguesa, sendo a tradução da nossa autoria, podendo dispor, em nota de rodapé, do texto original.

A jurisprudência nacional mencionada na presente dissertação encontra-se disponível em <http://www.dgsi.pt/>, remetendo-se para o final da dissertação o índice de toda a jurisprudência utilizada, por ordem cronológica.

Quando sejam citadas diferentes obras do mesmo autor, estas serão identificadas pela menção à parte inicial do título da obra.

O índice bibliográfico, ordenado alfabeticamente de acordo com o apelido do autor, contém a toda a informação identificativa das obras consultadas.

Siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Apud – Junto de (citação indireta)

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

Cfr. – Conforme

Cit. – Citação

CRP – Constituição da República Portuguesa

Nº – Número

Ob. Cit. – Obra Citada

P. – Página

Pp. – Páginas

Proc. – Processo

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

1. Introdução

A introdução da categoria do “dano biológico” na doutrina e jurisprudência portuguesas, apesar de contar com mais de duas décadas, revela-se, ainda, relativamente recente.

Por um lado, a importância do dano biológico já se encontra assente no nosso ordenamento jurídico, mas, por outro, a natureza jurídica deste dano gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao modo do seu ressarcimento.

Com a presente dissertação, pretendemos dissecar esta categoria de dano, quer no plano jurisprudencial, que no plano doutrinário, de modo a melhor se concretizar a tarefa de classificar e quantificar a indemnização pelo dano biológico.

Inicialmente, faremos uma breve exposição da génese do dano biológico no ordenamento jurídico italiano, analisando a sua evolução doutrinária e jurisprudencial. Propomos, também, evidenciar o paralelismo com o Direito português, de modo a perceber os motivos que justificaram a adoção deste dano e a sua crescente relevância no nosso ordenamento jurídico.

Num segundo momento, apresentaremos, ainda que de forma sucinta, um enquadramento legislativo do dano biológico. Assim, esclareceremos a função do único diploma legal que versa sobre a indemnização do dano biológico: a portaria nº 377/2008, de 26 de maio.

Antes de partirmos para uma análise jurisprudencial, iremos expor as diferentes posições da doutrina sobre a utilidade deste dano, de modo a entender as vantagens e os desafios inerentes à sua admissibilidade e ressarcibilidade.

De seguida, iremos examinar a jurisprudência portuguesa, desde os primórdios do dano biológico no nosso ordenamento jurídico, até à atualidade, onde esta figura assume um papel fundamental, especialmente em sede de acidentes de viação. Aliás, enquanto matéria central desta dissertação, propomos analisar um amplo leque de decisões judiciais, de forma a ilustrar a divergência jurisprudencial que subsiste no nosso ordenamento jurídico. De facto, e como veremos adiante, a orientação que o julgador seguir, ao caracterizar o dano biológico, será de tal modo impactante, que duas situações semelhantes poderão ter resultados distintos. Assim, torna-se imprescindível uma análise

minuciosa das diferentes posições assumidas pelos tribunais portugueses sobre o dano biológico. Estudaremos decisões judiciais que classificam este dano ora como um dano patrimonial, ora patrimonial e não patrimonial consoante o prejuízo em questão, e, ainda, como um *tertium genus* meritório de ser ressarcido autonomamente.

Por último, pretendemos esclarecer as diversas posições da doutrina sobre a natureza jurídica deste dano, de modo a ilustrar a dificuldade de integração desta categoria na dicotomia clássica entre danos patrimoniais e não patrimoniais. De facto, como a qualificação desta figura no plano doutrinal terá uma influência direta no seu tratamento no plano jurisprudencial, apenas depois desta análise, poderemos, finalmente, alcançar uma verdadeira noção do dano biológico.

Pretendemos, pois, tecer uma análise crítica sobre o papel do dano biológico no nosso ordenamento jurídico, sobretudo ao nível da jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, seremos capazes de esclarecer o modo como esta categoria tem vindo a ser aplicada em sede judicial e evidenciar os perigos inerentes à diferente aplicação do dano biológico.

2. A evolução do dano biológico no ordenamento jurídico italiano

Tendo em conta todos os desafios que a doutrina e jurisprudência portuguesas enfrentam perante o dano biológico, importa perceber como surgiu esta figura. Assim, torna-se imprescindível uma análise aos primórdios deste dano, que remonta aos anos setenta do século XX, em Itália.

O ano 1952 assinala o nascimento da formulação moderna do dano biológico, graças a Cesare Gerin¹, sendo certo que esta figura foi adaptada e popularizada, a partir de 1967, por força dos contributos de Aldo Franchini² e da comunidade médico-legal italiana.

Assim começa o longo desafio de suprir a inadequada tutela dos interesses civis perante uma violação do direito fundamental à saúde³. Direito este que se encontra constitucionalmente protegido pelo art. 32º da Constituição italiana, que dispõe: “*La Repubblica tutela la salute come fondamentale diritto dell’individuo e interesse della collettività, e garantisce cure gratuite agli indigenti*”⁴.

Parte da doutrina italiana, entende o dano à saúde como “*qualquer alteração temporária ou permanente, do estado de saúde física ou psíquica da pessoa que a impede de gozar a vida da mesma forma que gozava antes do facto danoso, independentemente de qualquer referência à capacidade produtiva do sujeito e das repercussões que a lesão possa ter na esfera psíquica do sujeito*”⁵.

Ora, o primeiro desafio que o dano à saúde enfrenta consiste na reparação dos danos não patrimoniais. Efetivamente, estes últimos eram ressarcidos por força da conjugação do art. 2059º do Código Civil italiano, o qual dispunha que a reparação dos danos não

¹ Bisogni K., C. De Rosa, P. Ricci, “A tabela Italiana de avaliação do dano corporal, Percorso histórico” in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XV, nº16, 2006, p. 114.

² Franchini, Aldo, “La valutazione medico-legale del danno biologico di rilevanza patrimoniale” in *Giornate medico legali di Como*, Milão, Giuffrè Editore, 1967.

³ Como explica Braga, Armando, “A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual”, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 37 e 38, o dano biológico nasce em Itália por impulso essencialmente jurisprudencial, como reação à falta de proteção prática e concreta dos direitos fundamentais, especificamente, o direito à saúde.

⁴ “*A República tutela a saúde como direito fundamental do individuo e interesse da coletividade, e garante tratamento [médico] gratuito aos indigentes*”.

⁵ Nanniperi, “La quantificazione del danno: il critério equitativo differenziato ed il valore del punto”, in *La valutazione del danno all salute. Profili giuridici, medico.legali ed assicurativi*, Pádua, Cedam, 1988, p.91, *apud* Dias, João António Álvaro, “Dano Corporal - Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios”, Coimbra, Almedina, 2001, p. 100, nota 196.

patrimoniais só era admitida nos casos expressamente previstos na lei, com o art. 185º do Código Penal italiano que exigia, para o efeito, que o dano resultasse de um ilícito criminal.

Assim, qualquer lesado, que visse o seu direito à saúde frustrado, apenas seria ressarcido por danos não patrimoniais no caso de o facto lesivo ser considerado um ilícito penal.

Neste sentido, a 25 de maio de 1974 surge a primeira manifestação jurisprudencial sobre o dano biológico, em Itália, através do acórdão do Tribunal de Génova⁶. Cientes dos obstáculos do ressarcimento dos danos não patrimoniais na esfera da responsabilidade civil, os juízes do Tribunal de Génova expõem uma artilosa interpretação do art. 2043º do Código Civil. Este artigo⁷ estatui que qualquer facto doloso ou culposo que provoque um dano injusto a outrem obriga o lesante a ressarcir o dano. Importa perceber que esta norma configura a regra base da responsabilidade civil delitual, e era, até então, relativa à ressarcibilidade dos danos patrimoniais⁸. O Tribunal de Génova inova ao abordar o dano biológico desprovido de patrimonialidade.

Assim, o tribunal genovês entendeu que o art. 2043º do Código Civil prevê que todos os danos injustos são ressarcíveis, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais, sendo certo que esta “injustiça” é a única condição para a sua ressarcibilidade. Ora, através desta *manobra* hermenêutica, os juízes genoveses concluíram que o art. 2043º tutela e protege os danos não patrimoniais (sem desprimor pelos danos patrimoniais), decorrentes do dano à saúde, como o dano biológico, identificando o fundamento da proteção do dano no art. 32º da Constituição. Deste modo, e como vimos, a injustiça é o único pressuposto para esta ressarcibilidade, consistindo na lesão à integridade psicofísica, no caso do dano biológico.

Contudo, esta construção jurídica do Tribunal de Génova enfrentava o problema da limitação da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, presente no art. 2059º do Código Civil. Sucede que, os juízes genoveses, para solucionar este obstáculo, sugerem uma interpretação restritiva do artigo, considerando que a sua limitação respeita apenas

⁶ Tribunal de Génova, sentença de 25 de maio de 1974, “Giurisprudenza Italiana”, Vol. I, 1975, pp. 54 e ss.

⁷ “Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno”.

⁸ Queiroz, Luísa Monteiro de, “Do dano biológico” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 75, janeiro-junho., Lisboa, 2015, p.186.

ao “*pretium doloris*”⁹. Desta forma, apenas os danos morais subjetivos, isto é, o mero sofrimento afetivo, serão considerados danos não patrimoniais. Destarte o dano biológico encontra-se fora do alcance desta norma, sendo tutelado e ressarcido pela conjugação dos arts. 2043º do Código Civil e 32º da Constituição italiana.

É a este inovador acórdão genovês que se deve o mérito do impulso das revisões críticas do sistema de indemnizações que, até então, resultavam em graves desigualdades de ressarcimento¹⁰.

Neste sentido, emergem diversas decisões de tribunais superiores de extrema importância para a construção atual do dano biológico, nomeadamente a sentença nº 87 da Corte Costituzionale, de 26 de julho de 1979¹¹. Este tribunal veio pronunciar-se sobre a limitação do art. 2059º do Código e art. 185º do Código Penal, ou seja, que o ressarcimento por danos não patrimoniais se limite apenas aos casos de ilícito penal. Ora, o Tribunal Constitucional declarou improcedente a inconstitucionalidade do art. 2059º, considerando que esta limitação não viola o disposto nos arts. 3º e 24º da Constituição, que estabelecem, respetivamente, o princípio da igualdade e o acesso ao direito à tutela jurisdicional. Assim, e reconhecendo a diferença essencial entre infração civil e infração penal, o legislador, prevê um tratamento diferenciado consoante o tipo de ilícito, com a única limitação das situações subjetivas constitucionalmente garantidas.

Na decisão seguinte, a sentença nº 88 também de 26 de julho de 1979¹², a Corte Costituzionale debruçou-se sobre a possível inconstitucionalidade do art. 2043º do Código Civil por violação dos arts. 3º, 24º e 32º da Constituição. Assim, o Tribunal Constitucional determinou que o direito à saúde, previsto no art. 32º da Constituição, “*configura-se como um direito primário e absoluto, plenamente operante também nas relações entre particulares*”¹³. Neste sentido, o dano à saúde não só se insere no art. 2059º do Código Civil, como abarca, também, todos os prejuízos não patrimoniais sofridos

⁹ Bernardo, João, “O “Quantum” Indemnizatório Relativo aos Danos Pessoais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano I, 2019, p. 980.

¹⁰ Bellantoni, Domenico, “Lesione dei diritti della persona – tutela penale - tutela civile e risarcimento del danno”, Pádua, Cedam, 2000, p. 304.

¹¹ Cfr. Corte Costituzionale, sentença nº 87, de 26 de julho de 1979, disponível em www.cortecostituzionale.it

¹² Cfr. Corte Costituzionale, sentença nº 88, de 26 de julho de 1979, disponível em www.cortecostituzionale.it

¹³ “*si configura come un diritto primario ed assoluto, pienamente operante anche nei rapporti tra privati*”.

enquanto posição subjetiva autónoma. Em suma, a Corte Costituzionale declarou improcedente a inconstitucionalidade do art. 2043º e, apesar de não resolver o problema da imperatividade do ilícito penal, inova com a interpretação privatística do art. 32º da Constituição, que torna a saúde protegível não apenas como interesse da coletividade, mas também e sobretudo como direito fundamental do indivíduo.

A 14 de julho de 1986, a Corte Costituzionale, através da sentença nº 184¹⁴, vem novamente declarar improcedente a inconstitucionalidade do art. 2059º do Código Civil italiano, ao reiterar que na noção de dano não patrimonial presente no artigo se deve incluir apenas os danos morais subjetivos. O Tribunal Constitucional italiano frisou, ainda, que o direito à saúde deve ser, sem dúvida, incluído entre as posições subjetivas protegidas pela Constituição. Assim sendo, a “injustiça” da lesão psicofísica e a respetiva indemnização, derivam da conjugação do art. 2043º do Código Civil com o art. 32º da Constituição, visto que o dano biológico deve ser caracterizado como um dano-evento, e não um dano-consequência¹⁵, e, por conseguinte, merece ser ressarcido autonomamente. Nesta sentença, a Corte Costituzionale explica, também, que a indemnização pelo dano biológico deveria ser calculada com base em critérios tabelares, de modo a reduzir o alcance do critério da equidade e evitar indemnizações personalizadas do dano¹⁶.

A partir do ano 2003, surge uma reviravolta na jurisprudência italiana¹⁷. De facto, a sentença nº 233, de 11 de julho de 2003, da Corte Costituzionale, fixou, finalmente, uma interpretação constitucional do art. 2059º do Código Civil italiano.

Sustentou-se que o significado original desta norma era de permitir, nos casos de ilícitos criminais, o ressarcimento apenas dos danos morais enquanto perturbações temporárias do estado de espírito do lesado. Deste modo, e tendo em conta que esta interpretação não era adequada à tutela dos direitos da proteção da pessoa humana previstos na Constituição, declara que deve ser feita *"uma interpretação constitucionalmente orientada do art. 2059º do Código Civil, de modo a compreender, na abstrata previsão da norma, todos os danos de natureza não patrimonial resultantes*

¹⁴ Cfr. Corte Costituzionale, sentença nº 184, de 14 de julho de 1986, disponível em www.cortecostituzionale.it

¹⁵ Como dano-consequência podemos identificar, por exemplo, o dano patrimonial e o dano moral, como analisaremos adiante.

¹⁶ Franzoni, Massimo, “Trattato della Responsabilità Civile – Il Danno Recessabile”, Vol. II, 2ª edição, Milão, Giuffrè Editore, 2010, p. 407.

¹⁷ Maria Manuel Veloso refere que, neste ano, deu-se “*um abalo no direito italiano*” cfr. Veloso, Maria Manuel, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 519 e ss.

de valores inerentes à pessoa e, deste modo, quer o dano moral subjetivo, entendido como a perturbação transitória do estado de ânimo da vítima, quer o dano biológico em sentido estrito, entendido como lesão do interesse constitucionalmente garantido, da integridade física e psíquica da pessoa, conseqüente a uma certificação médica (art. 32 da Constituição); quer, enfim, o dano (frequentemente designado na doutrina e na jurisprudência como existencial) derivante da lesão de (outros) interesses de valor constitucional inerentes à pessoa"¹⁸.

Esta sentença assinala o “regresso” da dicotomia clássica entre danos patrimoniais e não patrimoniais, visto que é nestes últimos que se inserem tanto os danos morais como os danos que se traduzam na lesão de bens jurídicos tutelados e protegidos pela Constituição, como o dano biológico.

Depois desta análise à jurisprudência italiana, importa, também, estudar os desenvolvimentos da legislação referente ao dano biológico. Ora, são três os diplomas legais que surgem neste contexto: o Decreto Legislativo nº 38, de 23 de fevereiro de 2000, a Lei 57, de 5 de março de 2001, e o Decreto Legislativo nº 209, de 7 de novembro de 2005.

O Decreto Legislativo nº38, de 23 de fevereiro de 2000 marca o início do movimento de adoção de tabelas para a avaliação do dano biológico, com o seu art. 13º, intitulado de “*Danno Biologico*”. Embora este Decreto Legislativo dissesse respeito apenas a acidentes de trabalho e doenças profissionais, assistimos à primeira tentativa de o legislador seguir a opinião da Corte Costituzionale que, recorda-se, aconselhou a criação de critérios tabelares para o cálculo da indemnização do dano biológico. Por sua vez, a Lei 57, de 5 de março de 2001, tutela o dano biológico no contexto de acidentes de viação, dando como definição daquele a “lesão da integridade psicofísica da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal”¹⁹. Por último, há que destacar a importância do Decreto Legislativo nº 209, de 7 de setembro de 2005, que institui o “Código do Seguro Privado”. Este Código assume um papel fundamental quanto ao ressarcimento do dano biológico através de critérios tabelares e, ainda, oferece uma definição mais detalhada do conceito deste dano. De facto, refere o art. 138º, nº2, alínea a) que, para efeitos da aplicação das tabelas, entende-se por dano biológico o “*dano temporário ou permanente*

¹⁸ Cit. Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade Civil – temas especiais”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 80 e 81.

¹⁹ Cfr art. 5º, nº3 da Legge 5 marzo 2001, nº57.

à integridade psicofísica da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal, que implica um impacto negativo nas atividades diárias e na vida relacional do lesado, independentemente das repercussões na sua capacidade de ganho". Deste modo, o Código estabelece uma tabela de valores económicos baseada num sistema de pontos variável de acordo com idade e grau de incapacidade do lesado.

As tabelas de Milão, criadas em 2009²⁰, representam a principal ferramenta, uniformemente utilizada em todos os tribunais judiciais italianos, para ressarcir os danos não patrimoniais, ao lado da tabela nacional única de danos biológicos menores²¹. O Observatório da Justiça Civil de Milão seguiu, então, a orientação jurisprudencial da Corte di Cassazione²² de que o dano não patrimonial deve ser unitariamente ressarcido, mas sem duplicação. Quer isto dizer que a liquidação em separado do dano moral e do dano biológico, em caso de lesão corporal, deve ser considerada errada. Por este motivo, as tabelas de Milão foram inicialmente elaboradas para tutelar a indemnização pelo dano não patrimonial decorrente quer da lesão da integridade psicofísica do lesado (dano biológico), quer do sofrimento subjetivo sofrido (dano moral). Contudo, este entendimento foi recentemente ultrapassado, e em 2021 o Tribunal de Milão atualizou as tabelas milanesas de modo a separar e distinguir as indemnizações pelo dano biológico e pelo dano moral.

Em suma, podemos concluir que a construção do dano biológico no ordenamento jurídico italiano surge de uma evolução que passa, em primeiro lugar, pela consciencialização da limitação do regime previsto no Código Civil italiano, ao nível da reparação dos danos não patrimoniais²³. Num segundo momento, o fundamento da reparação deste dano passa pela ressarcibilidade do “dano injusto” prevista no art. 2043º, através da cláusula geral aberta da responsabilidade civil extracontratual. E, finalmente, culmina na construção de tabelas indemnizatórias com valores pré-fixados, que evidencia uma certa patrimonialidade do dano biológico, apesar da doutrina e jurisprudência maioritárias italianas classificarem, de forma relativamente pacífica, esta figura como um dano não patrimonial²⁴.

²⁰ Estas tabelas foram criadas na reunião do Observatório da Justiça Civil de Milão, em 28 de abril de 2009.

²¹ Esta tabela, que tem por base o art. 139º do Código do Seguro Privado, regula o cálculo do ressarcimento do dano biológico menor, ou seja, até 9 pontos de incapacidade permanente.

²² Cfr. Corte Di Cassazione, Sezioni Unite Civile, sentença nº 26972, de 11 de novembro de 2008.

²³ Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade civil...”, ob. cit., p. 80.

²⁴ Rosetti, Marco, “Il Danno alla Salute”, 2ª edição, Milão, CEDAM, 2017, p.337.

Passando para o plano português, interessa perceber como surge o dano biológico no nosso ordenamento jurídico. A primeira referência ao dano biológico, numa decisão judicial, pertence ao acórdão de 12 de dezembro de 1995 do Tribunal da Relação do Porto²⁵, onde este dano parece ter sido categorizado como um dano não patrimonial. No entanto, nos seus primórdios, o dano biológico era ressarcido através de uma indemnização pela perda da capacidade de ganho e pelos danos emergentes, para além do dano moral sofrido.

Assim, a jurisprudência acabou por se aperceber da insuficiência deste modelo de reparação da lesão à integridade psicofísica. E, portanto, os tribunais passaram a valorar outros danos de carácter não patrimonial como a diminuição funcional do corpo para atos da vida diária, a limitação nas atividades de lazer e desportivas, as perturbações do foro psicológico como a angústia e a diminuição na vontade de viver, a afetação da capacidade sexual, o dano estético, entre outros²⁶...

Neste contexto, a jurisprudência segue a orientação da doutrina e dos peritos médico-legais de utilizar os critérios tabelares da Portaria 377/2008 (que iremos analisar no capítulo seguinte), de forma meramente auxiliar na estipulação do *quantum* indemnizatório²⁷.

Como vemos, a introdução do dano biológico no nosso ordenamento jurídico foi gradual e relativamente pacífica, ao contrário da sua natureza jurídica e reparação, conforme iremos evidenciar adiante.

3. Enquadramento legislativo do dano biológico

Como vimos, nos primeiros anos de 2000, surge em Itália um movimento de criação de tabelas orientadoras para o cálculo do dano corporal, que regulem a indemnização pelo

²⁵ Ac. do TRP, 12.12.1995, relatado por Gonçalves Vilar.

²⁶ Cfr. Pinto, José Borges, “A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no direito civil”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XXI, nº23, 2012, p. 10.

²⁷ Ver Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos a partir da lesão à integridade física: a busca de originalidade espúria ou um novo sentido de justo?” in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1, 2019, p. 639.

dano biológico. O legislador português, por força desta influência italiana, passou a contemplar legalmente esta categoria de dano.

Atualmente, o dano biológico encontra-se previsto e regulado num único diploma legal: a portaria nº 377/2008, de 26 de maio, que estabelece os critérios e valores orientadores para a proposta razoável de indemnização do dano corporal, que as seguradoras devem apresentar ao lesado, em caso de acidente de viação.

Em matéria de Direito Civil, surgem, assim, critérios específicos para valorar o dano corporal e, conseqüentemente, o dano biológico de forma justa e coerente, apesar das desvantagens inerentes a uma avaliação tabelar, como tentaremos demonstrar. Ora, com a criação da Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, deixa de ser necessário recorrer à Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais²⁸, que era, até então, utilizada pelos peritos.

Sucedo que, nesta Portaria, a categoria de dano biológico autonomizou-se, sendo este definido, no artigo 3º alínea b), como o dano sofrido pela ofensa à integridade física e psíquica, do qual pode resultar a perda da capacidade de ganho. Neste sentido, adotou-se uma tabela indemnizatória própria para o cálculo deste dano (Anexo IV da referida Portaria), que varia consoante a idade e o grau de desvalorização²⁹, tendo como referência inicial o valor da retribuição mínima mensal garantida.

A Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, e a utilização de critérios tabelares para o cálculo do *quantum* indemnizatório do dano biológico apresentam certas vantagens. O principal benefício será, à partida, a segurança jurídica através da igualdade de tratamento dos lesados com danos semelhantes, respeitando o princípio da igualdade, previsto no art. nº13 da CRP. De facto, a utilização de tabelas pré-definidas traduz-se, necessariamente, numa redução da ambiguidade nas avaliações dos julgadores. Assim, reduz-se a subjetividade do cálculo da indemnização e a discrepância de resultados em casos análogos. Para além do mais, assegura-se uma valorização do dano de forma mais correta do que a simples apreciação judicial, garantindo, também, uma certa previsibilidade dos montantes das compensações. Por último, e quanto à proposta razoável da seguradora a

²⁸ Aprovada pelo Decreto-Lei 341/93, de 30 de setembro.

²⁹ O grau de desvalorização, isto é, a gravidade da lesão, é apurada segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei 352/2006, de 23 de outubro, que, tal como explica Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade civil...”, ob. cit., p. 70, tem uma influência indireta na indemnização pelo dano biológico.

que a Portaria alude, as tabelas asseguram o cumprimento das obrigações das seguradoras, evitando propostas de valores irrisórios.

No entanto, a Portaria apresenta diversas desvantagens³⁰. Em primeiro lugar, a tabela referente ao dano biológico visa calcular a respetiva indemnização tendo em conta os dois fatores referidos – a idade e o grau de desvalorização – o que se traduzirá numa equiparação de lesões que, de forma abstrata poderão ser semelhantes, mas na realidade merecem uma reparação distinta, em virtude de outros fatores. Em segundo lugar, e na senda da tabela recorrer apenas a estes dois fatores, quer a doutrina, quer a jurisprudência entendem que estes fatores são insuficientes para calcular a verdadeira dimensão do dano. Isto é, ao não avaliar e contemplar o dano biológico de uma forma global, poderemos estar perante um entrave à reparação integral do dano.

Na verdade, a Portaria tem pouca relevância em sede judicial. Efetivamente, para além das desvantagens elencadas e do facto da Portaria não afastar a fixação de valores superiores aos propostos, conforme o nº1 do art. 1º, o próprio preâmbulo explica que o objetivo deste diploma legal não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios. Ora, tal como refere João Bernardo³¹, a Portaria foi amplamente recusada pelos tribunais, servindo apenas como uma orientação não vinculativa. Aliás, veja-se o Ac. do STJ, de 12 de março de 2009, de modo a perceber que *“Os valores referidos na Portaria são meramente orientadores para efeitos de apresentação aos lesados de propostas razoáveis para indemnização. Não são valores fixos ou estanques a que os tribunais tenham que ficar sujeitos sem mais”*³². No mesmo sentido, o Ac. do STJ, de 14 de dezembro de 2016, explica que *“a Portaria nº 377/2008, de 26 de maio (alterada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de junho) vigora apenas no domínio da regularização extrajudicial dos sinistros por parte das seguradoras, não vinculando os tribunais (...)”*³³.

Em suma, a aplicação de critérios tabelares para calcular a indemnização pelo dano biológico poderá ser uma opção correta, mas, atualmente, tem pouca relevância prática. Assim, cabe-nos concordar com Cátia Gaspar e Maria Chichorro quando referem que *“independentemente das soluções acolhidas, esta [Portaria] é a ferramenta que permite,*

³⁰ Veja-se Trigo, Maria da Graça, “Adopção do conceito ‘dano biológico’ pelo direito português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, I, janeiro-março, 2012, p. 175 e ss, onde a autora, após uma análise sucinta da Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, critica a sua elaboração, elencando uma lista de “perplexidades”.

³¹ Cfr. Bernardo, João, ob. cit., p.984.

³² Ac. do STJ, 12.03.2019, relatado por Pires da Graça.

³³ Ac. do STJ, 14.12.2016, relatado por Maria da Graça Trigo.

*de alguma forma, objetivar e tratar de forma igual os danos idênticos, fazendo assim a almejada justiça. Todavia, nalguns casos concretos, da sua aplicação rigorosa podem resultar verdadeiras injustiças*³⁴.

4. A posição da doutrina sobre a utilidade do dano biológico

Na doutrina portuguesa, o dano biológico não é um tema, de todo, consensual. Por um lado, certos autores reconhecem a importância desta categoria de dano, e as vantagens que pode trazer para o nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, existem diversas vezes contra a sua utilidade.

Na opinião de Maria da Graça Trigo, o dano biológico revela-se útil, essencialmente, em dois aspetos. Em primeiro lugar, assume um papel fulcral no que concerne à ampliação da perceção dos prejuízos que o lesado efetivamente sofreu pelo facto gerador de responsabilidade civil delitual³⁵. Isto é, o recurso ao dano biológico pode levar à ponderação de certas consequências patrimoniais ou não patrimoniais que, normalmente, não seriam plenamente ressarcidas. Por exemplo, Armando Braga³⁶, sugere diversos prejuízos que poderiam ser contemplados pelo dano biológico, como o dano estético, o prejuízo de afirmação pessoal, o dano sexual e o dano à capacidade laboral genérica. Em segundo lugar, o dano biológico revela-se útil para *“instituir sistemas tabelares de indemnização de lesões psicofísicas que permitam fixar indemnizações equivalentes para todas as vítimas, variando apenas em função da idade e do grau de gravidade da lesão”*³⁷.

Por outro lado, parte da doutrina questiona a necessidade desta categoria de dano, explicando que não passa de uma construção jurisprudencial inspirada no papel que o dano biológico assumiu no ordenamento jurídico italiano. Assim, certos autores defendem que o nosso ordenamento jurídico não é lacunoso quanto à indemnização da violação de direitos constitucionalmente protegidos como o direito à vida, o direito à saúde e o direito à integridade física e moral.

³⁴ Gaspar, Cátia Marisa e Maria Manuela Ramalho Sousa Chichorro, “A Valoração do Dano Corporal”, Coimbra, Almedina, 2014, p. 14.

³⁵ Cit. Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade civil...”, ob. cit., p. 82.

³⁶ Cfr. Braga, Armando, ob. cit., pp. 52 e 53.

³⁷ Cit. Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade civil...”, ob. cit., p. 85.

Neste sentido, Mafalda Miranda Barbosa³⁸ entende que, entre nós, a cláusula de ressarcimento dos danos não patrimoniais (que abarca mais danos para além do dano moral) é suficientemente ampla para proteger todos os interesses do lesado, sem ser necessário recorrer à categoria do dano biológico. Para além do mais, explica que o sistema delitual português assenta na ilicitude enquanto requisito objetivo da pretensão indemnizatória, ao contrário do que sucede em Itália, pelo que a questão do ressarcimento dos danos versa sobre o preenchimento da responsabilidade. Assim, na opinião da autora, a importação do dano biológico, para além de infrutífera, afigura-se de certo modo limitativa, em virtude da necessidade de distinção entre o dano e a ilicitude e acabaria por criar mais problemas do que aqueles que pretende resolver³⁹.

Efetivamente, várias são as vozes que defendem a incompatibilidade ou a inutilidade do dano biológico no nosso ordenamento jurídico, do modo que este é desenvolvido em Itália. Diogo Costa Gonçalves⁴⁰ sustenta que a criação do dano biológico resultou do sistema indemnizatório italiano que, quanto aos danos não patrimoniais, era extremamente limitador, adotando uma definição normativa restrita do dano não patrimonial. Autores como João Bernardo⁴¹ defendem que *“ao contrário de Itália, não havia e não há entre nós um vazio que tivesse de ser preenchido a nível de indemnização por força, nomeadamente, dos preceitos constitucionais que tutelam a vida, a integridade moral e física e o direito à saúde”*.

Na verdade, parte da doutrina vê o dano biológico como um empréstimo da nomenclatura italiana. A título de exemplo, Borges Pinto⁴² refere que o dano biológico não passa de um vocábulo que foi popularizado, especialmente pela jurisprudência. Assim, este conceito, que o autor apelida de “dano sereia”, não é sequer um conceito operativo. O autor defende que não passa de um dano como qualquer outro que pode ter quer uma componente patrimonial, quer não patrimonial. Aliás, João Bernardo explica que a utilização da terminologia “dano biológico” na Portaria nº 377/2008, de 26 de maio,

³⁸ Cfr. Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos...”, ob. cit., p. 643.

³⁹ “(...) por um lado, conduz a uma nítida ambivalência judicativa, que pode ser comprovada pelo acompanhamento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça que o versam; por outro lado, parece induzir no decidente a ideia de que será possível a condenação do agente ao pagamento de uma indemnização independentemente da prova dos danos atuais” cit. Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos...”, ob. cit., p. 662.

⁴⁰ Gonçalves, Diogo Costa, “A (in)utilidade do dano biológico” in *Cadernos de Direito Privado*, nº 67, julho-setembro, 2019, p. 67 ss.

⁴¹ Cfr. Bernardo, João, ob. cit., p. 982.

⁴² Pinto, José Borges, ob. cit., p. 21.

só se justifica se nesta categoria se compreenderem os danos patrimoniais futuros, e não uma nova vertente indemnizatória.

Como vemos, apesar da importância do dano biológico ser um dado assente na jurisprudência (como evidenciaremos no capítulo seguinte), na doutrina portuguesa encontramos posições divergentes quanto à utilidade ou necessidade desta categoria de dano.

5. Análise da jurisprudência portuguesa

A jurisprudência portuguesa indemniza, recorrentemente, o dano biológico. Contudo, não o faz de modo uniforme, visto que categoriza este dano, essencialmente, de três formas diferentes. De facto, os nossos tribunais classificam este dano como um dano patrimonial futuro ou como um dano ora patrimonial, ora não patrimonial (consoante o concreto prejuízo que esteja em causa) ou, ainda como um dano autónomo.

5.1 O dano biológico enquanto dano patrimonial futuro

A jurisprudência portuguesa tem, em parte, tratado o dano biológico como um dano patrimonial futuro, indemnizando-o pela perda da capacidade de ganho e pela restrição de oportunidades futuras, quer profissionais, quer pessoais.

Certas decisões de tribunais superiores, como é o caso do Ac. do STJ, de 14 de julho de 2021⁴³, justificam esta classificação explicando que na *“indemnização do dano patrimonial futuro/dano biológico relevam apenas as implicações de alcance económico, não as que se refletem na qualidade de vida do lesado, que devem ser valorados como integrando o dano não patrimonial”*. Neste acórdão, foram arbitrados ao autor Eur. 120.000,00 a título do dano patrimonial futuro de perda de capacidade de ganho/dano biológico. Como vemos, o tribunal superior classificou o dano biológico como um dano patrimonial, sendo esta indemnização, no fundo, o ressarcimento pelo défice-funcional que o autor ficou a padecer. Curiosamente, no acórdão são também arbitrados Eur. 50.000

⁴³ Ac. do STJ, 14.07.2021, relatado por Ferreira Lopes

a título das “*repercussões na vida laboral*”. Deste modo, o STJ classificou os lucros cessantes como um dano patrimonial futuro no qual se insere o dano biológico, mas que não abarca os esforços acrescidos no trabalho habitual, classificando estes esforços como um dano não patrimonial. Um último aspeto interessante desta decisão reside na atribuição de indemnizações pelo dano estético (Eur. 11.000), pelas repercussões na vida sexual (Eur. 15.000) e pelas repercussões nas atividades de lazer (Eur. 10.000). Todos estes danos foram classificados, como não poderiam deixar de ser, enquanto danos não patrimoniais, mas sem qualquer ligação ao dano biológico, apesar de já termos visto que parte da doutrina entende que o dano biológico abarca estes prejuízos.

De facto, o dano biológico sofre de frequente fusão ou confusão com a perda da capacidade de ganho ou a diminuição funcional do lesado. No Ac. do STJ, de 19 de julho de 2019⁴⁴, o lesado recebeu uma indemnização pelo défice funcional permanente no valor de Eur. 195.000, com o fundamento de que “*o ressarcimento do dano biológico, no caso vertente, deve ser feito em sede de dano patrimonial, por se traduzir numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro*”.

No mesmo sentido, o Ac. do STJ, de 26 de outubro de 2017⁴⁵, arbitrou a quantia de Eur. 70.000 à lesada pelo dano biológico proveniente da incapacidade de que ficou a padecer. Este tribunal superior defendeu que “*tem sido dado relevo ao facto de havendo uma incapacidade permanente, mesmo que sem rebate profissional, sempre dela resultará uma afetação da dimensão anatomo-funcional do lesado (...). E é neste agravamento de penosidade que se radica o arbitramento de uma indemnização. Embora com contactos evidentes com os danos de natureza não patrimonial, o dano biológico não se pode reduzir a estes, na medida em que nos danos não patrimoniais apenas estão em causa prejuízos insuscetíveis da avaliação pecuniária e no dano biológico estão em causa prejuízos de natureza patrimonial, provenientes das consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado*”.

Ora, esta confusão entre o dano biológico e a perda da capacidade de ganho afigura-se, a nosso ver, bizarra, desde logo pela diferença de tratamento entre os lesados empregados e os lesados desempregados ou reformados. Senão vejamos, seguindo este entendimento da inclusão do dano biológico na perda da capacidade de ganho, dois

⁴⁴ Ac. do STJ, 19.06.2019, relatado por Catarina Serra.

⁴⁵ Ac. do STJ, 26.01.2017, relatado por Oliveira Vasconcelos.

lesados, que sofram a mesma lesão psicofísica e tenham a mesma idade, serão ressarcidos diferentemente⁴⁶. Na verdade, nesta aceção do dano biológico, não se percebe o que se visa indemnizar, ou qual o papel desta categoria de dano. Ao indemnizar o dano biológico deste modo, os tribunais estão, essencialmente, a ressarcir algo que sempre ressarciram – a perda da capacidade de ganho – mas utilizando uma terminologia diferente. De qualquer modo, esta indemnização (que reflete, por exemplo, o agravamento da penosidade na execução de tarefas de trabalho) apenas vem ressarcir os danos até ao limite da vida ativa, mesmo sabendo que as consequências da lesão somático-psíquica não se extinguem nesse momento.

A jurisprudência não só diverge quanto à classificação do dano biológico, como também diverge quanto ao prejuízo que o dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, visa reparar. Se nestes primeiros acórdãos esta indemnização ressarcia apenas a perda da capacidade de ganho e/ou o défice funcional permanente, nos seguintes, o dano biológico é, também, indemnizado pela *capitis deminutio* do lesado. Isto é, a restrição ou supressão de oportunidades profissionais ou, até, pessoais, mesmo fora do âmbito da profissão habitual.

No Ac. do STJ, de 30 de junho de 2021⁴⁷, onde se fixou, a título de perda da capacidade de ganho, uma indemnização no valor de Eur. 320.000, entendeu-se que o dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, não deve ser autonomizado da indemnização pela perda da capacidade de ganho, mas antes deve refletir a *capitis deminutio* do lesado. Do mesmo modo, podemos ler, no Ac. do STJ, de 6 de dezembro de 2017⁴⁸ (onde se atribuiu o montante de Eur. 100.000 a título de danos patrimoniais decorrentes do défice funcional genérico), que o dano biológico “*abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, incluindo a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas de cariz económico, mesmo fora da atividade profissional habitual*”.

⁴⁶ Relativamente à perda da capacidade de ganho, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de dezembro de 2021 (relatado por Nuno Lopes Ribeiro), o qual refere que “*a perda da capacidade geral de ganho, que não se concretize em perda de rendimentos da profissão, é indeterminável, pelo que o seu valor deve ser fixado com recurso à equidade*”. Assim, o acórdão explica que a perda da capacidade de ganho deve ser sempre ressarcida através dos juízos de equidade tendo por base a esperança média de vida do lesado, o grau de incapacidade e as suas potencialidades profissionais de ganho compatíveis com este défice as suas qualificações, mesmo nos casos em que não haja perda de rendimentos profissionais (seja porque o lesado está desempregado, reformado ou ainda a estudar).

⁴⁷ Ac. do STJ, 30.06.2021, relatado por Ferreira Lopes.

⁴⁸ Ac. do STJ, 06.12.2017, relatado por Tomé Gomes.

Vejam, ainda, o Ac. do STJ, de 10 de outubro de 2012⁴⁹, onde foram arbitrados Eur. 60.000 pela perda da capacidade de ganho, sendo Eur. 10.000 referentes ao dano biológico sofrido com a perda irreversível de capacidades pessoais e profissionais. Neste acórdão, entende o tribunal que a compensação pelo dano biológico se refere à redução substancial das possibilidades de exercício de determinadas profissões e de futura mudança ou conversão de emprego por parte do lesado. Estas restrições implicam, necessariamente, a perda de oportunidades geradoras de rendimentos, frustradas pela diminuição funcional de que o lesado padece. Destarte, podemos ler no texto do acórdão que *“a perda relevante de capacidades funcionais (...) constitui uma verdadeira «capitis deminutio» num mercado laboral exigente, em permanente mutação e turbulência, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de exercício profissional e de escolha e evolução na profissão (...). E, nesta perspectiva, deverá aditar-se ao lucro cessante, decorrente da previsível perda de remunerações, calculada estritamente em função do grau de incapacidade permanente fixado, uma quantia que constitua justa compensação do referido dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais, precludidas irremediavelmente pela capitis deminutio de que passou a padecer a recorrente (...)*”.

A este propósito também há que tecer certas considerações. Parece-nos desconforme com a realidade que uma indemnização pela perda de possíveis oportunidades profissionais, esteja relacionada com o dano biológico. Vejam.

Refere o art. 564º, nº2 CC que os danos futuros são indemnizáveis, desde que previsíveis. Ou seja, não é suficiente que haja uma possibilidade abstrata e desenraizada de reais expectativas para que se prove este dano. É certo que não se exige uma certeza absoluta, nem, tão pouco, que a oportunidade já se tenha verificado, mas é imprescindível que exista uma realidade concreta que credibilize esta expectativa. Aliás, Mafalda Miranda Barbosa⁵⁰, a propósito desta vertente patrimonial do dano biológico, refere que a preterição de oportunidades profissionais futuras deve ser entendida à luz dos lucros cessantes. Ou seja, a questão reconduz-nos à frustração de ganhos ou aos prejuízos que advieram ao lesado por não ter aumentado o seu património em virtude do facto lesivo. A autora explica, ainda, que este enquadramento não se confunde com o dano de perda de chance, visto que este último se trata de um dano emergente, no qual o lesado vê-se

⁴⁹ Ac. do STJ, 10.10.2012, relatado por Lopes do Rego.

⁵⁰ Cfr. Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos...”, ob. cit., p. 655.

frustrado na chance de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo futuro e aleatório, em virtude de um ato de um terceiro⁵¹. Assim, tratando-se de um lucro cessante, sabemos que “*não basta uma mera hipótese de aquisição desse ganho, tendo de existir uma probabilidade quase em termos de certeza de que essa aquisição ocorreria*”⁵².

Ou seja, os tribunais, quando classificam o dano biológico como um dano patrimonial futuro, propiciam um tratamento desigual entre lesados, quer por terem em conta o rendimento auferido, quer por indemnizarem uma lesão permanente até, somente, ao limite da vida ativa.

5.2 A vertente não patrimonial do dano biológico

Parte da jurisprudência portuguesa considera que o dano biológico deve ser ressarcido em ambas as suas vertentes: a patrimonial e a não patrimonial. Tendo acabado de analisar o dano biológico enquanto um dano patrimonial futuro, iremo-nos debruçar, agora, apenas sobre a vertente não patrimonial desta categoria de dano.

No Ac. do STJ, de 27 de outubro de 2009⁵³, o tribunal decidiu arbitrar ao lesado o montante de Eur. 10.000 a título de dano biológico na sua vertente patrimonial, e Eur. 26.000 pelo dano moral, onde se insere o dano biológico na veste de dano não patrimonial. Nesta decisão, o tribunal entendeu que o dano biológico se encontra presente tanto nos prejuízos patrimoniais como não patrimoniais, explicando que “*o chamado dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral. A situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural*

⁵¹ Neste sentido, a autora refere que “*embora se defenda que a chance tem de ser certa e real, o que releva e justifica para os seus defensores a indemnização é a lesão de uma oportunidade, valorada como um bem jurídico em si mesmo, o que determina, do ponto de vista da responsabilidade delitual assente numa cláusula autónoma de ilicitude, o problema da desvelação deste requisito. O que está em causa, portanto, é a diminuição das chances, das possibilidades de ganho; ao invés, quando consideramos o dano da perda de oportunidade profissional o que se valora não é a oportunidade em si mesma, mas tem-se em conta o ganho que o sujeito obterá e deixa de obter*” cit. Barbosa, Mafalda Miranda, ob. cit. p. 655.

⁵² Cit. Leitão, Luís Menezes, Direito das Obrigações, vol. I, 9ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 346.

⁵³ Ac. do STJ, 27.10.2019, relatado por Sebastião Póvoas.

resultante da idade”. De facto, é inevitável que o exercício da atividade profissional se vá tornando mais penoso com o passar do tempo, e, assim, será necessário fazer um esforço suplementar e um maior dispêndio de energia para colmatar défices naturais da saúde mental como a impaciência e desatenção. Ora, em virtude da lesão psicofísica, estes condicionalismos agravar-se-ão, tendo repercussões profissionais. No entanto, desde que estas repercussões não afetem direta ou indiretamente a remuneração do lesado, ou, pelo menos, desde que não se traduzam numa perda patrimonial, tratar-se-ão de um dano não patrimonial. Assim, o tribunal entendeu que um maior esforço e dispêndio de energia, na vida pessoal e profissional do lesado, traduz-se num esforço psicossomático e não num dano patrimonial.

Curiosamente, no acórdão supramencionado a vertente não patrimonial do dano biológico, foi incluída no dano moral, ao invés, simplesmente, da categoria dos danos não patrimoniais, que é mais ampla e acolhe este último. Esta solução acaba por criar uma certa confusão entre o dano moral e o dano biológico (não patrimonial), o que não faz grande sentido, visto que ambos se inserem na categoria dos danos não patrimoniais.

No mesmo sentido, no Ac. do STJ, de 12 de dezembro de 2017⁵⁴, foram arbitrados Eur. 30.000, a título do dano biológico na sua vertente não patrimonial, para além de Eur. 35.000 pelos danos não patrimoniais/morais. Seguindo o entendimento de que o dano biológico pode assumir um caráter patrimonial ou não patrimonial, no caso em apreço, o tribunal entendeu que aquela lesão, para efeitos do dano biológico, não produzia prejuízos patrimoniais. Note-se que o lesado, apesar de não ficar afetado por uma incapacidade permanente, padece de graves sequelas definitivas a nível estético, sexual e de afirmação pessoal em atividades de lazer. Deste modo, podemos ler que “*O quadro factual apresentado pelo autor, com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas somáticas sobrevindas, como consequência necessária e direta do acidente que sofreu, muito embora se não tenha demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, não permite catalogar o dano biológico ocorrido num quadro tipológico de cariz patrimonial*”. Assim sendo, o tribunal seguiu o entendimento de que no dano biológico “*enquanto dano inerente à integridade da pessoa (...) passou a compreender-se o dano estético, o dano sexual, o dano existencial, o dano psíquico, o dano à vida de relação (...)*”. Efetivamente, parte da doutrina e da

⁵⁴ Ac. do STJ, 12.12.2017, relatado por Hélder Roque.

jurisprudência entendem que o dano biológico acolhe estes prejuízos não patrimoniais⁵⁵, reconhecendo que, assim, se consegue ter uma verdadeira e completa noção dos prejuízos sofridos pelo lesado⁵⁶.

No entanto, ao contrário do acórdão anterior, existe uma clara distinção entre o dano moral e o dano biológico enquadrado nesta vertente não patrimonial. De facto, o tribunal explanou que “*no âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, face ao estreitamento do seu âmbito, por força do conteúdo do dano biológico que se delimitou, as dores, sofrimentos e desgostos, os traumatismos físicos, as fraturas, os tratamentos e reabilitações necessários à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação*”. Ou seja, trata-se do dano moral subjetivo, como é referido na decisão, que contempla as dores do foro psicológico sofridas, que são específicas e estritamente pessoais.

Apesar de uma parte considerável dos tribunais superiores considerarem que o dano biológico pode gerar prejuízos patrimoniais e/ou não patrimoniais, a verdade é que, na grande maioria das vezes, acabam por reparar este dano apenas na vertente patrimonial.

Vejamos, então, uma decisão de um tribunal de segunda instância que indemniza o dano biológico enquanto dano não patrimonial. No Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de junho de 2021⁵⁷, foram atribuídos ao lesado Eur. 10.000 a título de dano biológico, seguindo o entendimento, relativamente pacífico na doutrina e jurisprudência, de que a compensação atribuída pelo dano biológico não tem, necessariamente, de ter uma ligação direta com a sua atividade profissional. Na verdade, configura-se como um dano permanente que interfere em todos os aspetos do quotidiano do lesado e na sua qualidade de vida, resultante da diminuição anátomo-funcional. Deste modo, podemos ler no referido acórdão que o dano biológico “*pode assumir-se como patrimonial e/ou não patrimonial, traduz-se, nuclearmente, num handicap físico-emocional que, ainda que não implique perda remuneratória, torna mais penosa a*

⁵⁵ Maria da Graça Trigo vai mais longe, admitindo que o dano biológico pode, eventualmente, abarcar a perda de aptidões familiares/afetivas, como a capacidade reprodutiva, a restrição de práticas desportivas e recreativas, a perda de gozo dos anos de juventude, a falta de vontade de viver e a limitação do percurso académico, cfr. Trigo, Maria da Graça, “Adoção do conceito...”, ob. cit., p. 168.

⁵⁶ Cfr. Trigo, Maria da Graça, “Adoção do conceito...” ob. cit., p. 168: “*a vantagem da introdução da concepção de dano biológico seria a de ampliar os componentes de dano real a ter em conta; para, num segundo plano, determinar, de forma mais justa, a indemnização devida pelo lesante, em regra quanto às consequências de natureza não patrimonial*”.

⁵⁷ Ac. do TRC, 22.06.2021, relatado por Carlos Moreira.

realização das tarefas quotidianas, profissionais e pessoais, e é, decisivamente, calculado via juízo équo”.

Assim, na ótica não patrimonial do dano biológico atenta-se, sobretudo, à intensidade da lesão psicofísica. Isto é, tendo em conta que as sequelas do lesado implicam esforços acrescidos no trabalho habitual e nas tarefas diárias, apesar de compatíveis com o exercício da atividade profissional, apenas através da indemnização pelo dano biológico na vertente não patrimonial se poderá reparar este prejuízo.

Por último, no âmbito desta vertente do dano biológico, apraz-nos analisar o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de fevereiro de 2021⁵⁸. De forma inovadora, neste acórdão classifica-se o dano biológico como um dano puramente não patrimonial. Portanto, ao contrário dos acórdãos analisados supra, não se entende que esta categoria de dano contempla o binómio danos patrimoniais/danos não patrimoniais. Ao invés, interpreta que o dano biológico se enquadra unicamente no âmbito dos danos não patrimoniais, mais especificamente enquanto dano não patrimonial objetivo.

Ora, no caso em questão, para além dos montantes referentes aos danos patrimoniais, foram arbitrados um total de Eur. 2.917,67 a título de dano biológico (ou dano não patrimonial objetivo) e Eur. 12.500 pelo dano não patrimonial subjetivo. Neste sentido, o tribunal explanou que *“Da configuração do dano biológico como lesão da saúde, à integridade físico-psíquica do ser humano, em toda a sua dimensão, ou seja, da sua qualificação como dano-evento, objetivamente, antijurídico, violador de direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos, resulta, como efeito, a atribuição da sua natureza não patrimonial”*. Seguindo esta linha de pensamento, acrescenta que a corrente que entende que o dano biológico deve ser ressarcido em sede não patrimonial *“considera, desde logo, que o exercício de qualquer atividade profissional se vai tornando mais penoso com o decorrer dos anos e o desgaste natural da vitalidade (paciência, atenção, perspetivas de carreira, desencantos...) e da saúde, tudo implicando um crescente dispêndio de esforço e energia, agravando-se ou potenciando-se estes condicionalismos naturais, em consequência de uma maior fragilidade adquirida, a nível somático ou psíquico”*.

Assim, importa fazer uma clara distinção entre o que cabe no dano biológico, ou dano não patrimonial objetivo, e o que se insere no dano moral ou dano não patrimonial

⁵⁸ Ac do TRL, 25.02.2021, relatado por Nelson Carneiro.

subjetivo. Segundo o entendimento deste tribunal, no dano biológico cabem as dores físicas e as mazelas resultantes da lesão à integridade física e, ainda, o sofrimento psíquico associado a uma patologia. De facto, o dano biológico resulta sempre de uma patologia, contrariamente ao que sucede no dano moral. Portanto, nesta categoria de dano não se insere as tristezas e desgostos, ou seja, o sofrimento moral, que cabem no dano moral. É neste sentido que o tribunal frisa a importância da avaliação médica, pois só através desta perícia é que se justifica o dano biológico, e se separa, definitivamente, do dano moral.

Ou seja, o tribunal considerou que *“Por dano biológico deve entender-se qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer atividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito, não sendo necessário que se refira apenas à sua esfera produtiva, abrangendo igualmente a espiritual, cultural, afetiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade. Com efeito, o dano biológico é constituído pela lesão à integridade físico-psíquica, à saúde da pessoa em si e por si considerada, independentemente das consequências de ordem patrimonial. Abrange as tarefas quotidianas que a lesão impede ou dificulta e as repercussões negativas em qualquer domínio em que se desenvolva a personalidade humana”*. Assim, estando o dano biológico intimamente ligado à lesão à integridade psicofísica, tutelada pelo art. 25º, nº1, da CRP e pelo art. 70º, nº1 do CC, e ao comportar nos termos da sua indemnização uma fixação tabelar (anexo IV, da Portaria nº 377/2008, de 26 de maio), deverá ser qualificado como um dano não patrimonial objetivo, por ser comum a todas as pessoas, em contraposição ao dano não patrimonial subjetivo que é específico de cada um.

5.3 A indemnização autónoma do dano biológico

De modo a concluir este capítulo, resta-nos apenas analisar a hipótese da indemnização autónoma do dano biológico. Na verdade, quando a jurisprudência segue esta orientação, muitas vezes não se debruça sobre a classificação do dano biológico nos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais.

Foi precisamente o caso do Ac. do STJ, de 13 de abril de 2021⁵⁹, onde foram atribuídos Eur. 30.000 a título de dano biológico pela perda da capacidade de ganhos e pelos esforços acrescidos. De facto, o tribunal entendeu que *“como quer que seja visto ou classificado este dano, o certo é que o mesmo é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial. É indemnizável em si mesmo, independentemente de se verificarem consequências para o lesado em termos de diminuição de proventos”*.

Percebemos, então, que a principal preocupação do tribunal foi ressarcir integralmente os danos do lesado, nomeadamente o dano biológico, e não tanto categorizar este tipo de dano. Assim sendo, o acórdão alerta-nos de que o lesado não deve ser alvo de uma visão redutora e economicista, visto que a lesão permanente que o afeta constitui um dano em si mesmo. Logo, a incapacidade permanente traduz-se num estado deficitário de dimensão anátomo-funcional e psíquica do sujeito, com carácter definitivo e que afeta o lesado em diversos aspetos da sua vida, comuns a qualquer pessoa. Deste modo, este défice permanente pode ou não ter um reflexo direto na atividade e capacidade profissional de quem o sofre, dando lugar a uma perda da capacidade de ganho, mas não se reduzindo a esta.

Já no Ac. do STJ, de 17 de maio de 2011⁶⁰, onde o lesado recebeu uma indemnização pelo dano biológico no valor de Eur. 31.500, o tribunal assumiu que o cariz do dano biológico pode oscilar entre o dano patrimonial e o dano moral, mas que deve ser sempre valorado autonomamente. Aliás, o acórdão refere que se o lesado sofrer, também, perdas salariais, então estas integrarão o dano emergente como perda patrimonial efetiva e imediata, conseqüente da perda de capacidade de ganho, afastando-se, objetivamente, do entendimento que categoriza o dano biológico como um dano puramente patrimonial. Assim, o tribunal entendeu que no dano biológico se contabiliza *“a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional (...), bem como o condicionamento a que [o lesado] ficou sujeito para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que o penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigado, a encontrar outra actividade profissional”*.

⁵⁹ Ac. do STJ, 13.04.2021, relatado por Fernando Baptista.

⁶⁰ Ac. do STJ, 17.05.2011, relatado por Gregório Silva Jesus.

O acórdão em análise explica, ainda, que a indemnização do dano biológico deve ser apurada pelo recurso à equidade⁶¹ e não através de fórmulas matemáticas e cálculos financeiros. Deste modo, o tribunal defende que estas fórmulas não se conformam com a realidade complexa da dinâmica de vida do lesado (evoluções profissionais, melhoria exetável da condição de vida, aumento da esperança média de vida e/ou do limite de vida ativa, inflação), pelo que devem ser meramente orientadoras e exemplificativas dos juízos de equidade.

Também quanto ao cálculo da indemnização pelo dano biológico, veja-se o Ac. do STJ, de 20 de maio de 2010⁶². Neste acórdão, o tribunal entendeu que o dano biológico, perspetivado como a diminuição funcional do lesado com inevitáveis repercussões ao nível da vida pessoal e profissional, será sempre ressarcível autonomamente, independentemente de ser enquadrado nos danos patrimoniais ou não patrimoniais.

É por este motivo que o tribunal, apesar de incluir o dano biológico nos danos patrimoniais futuros (tendo arbitrado, no caso, Eur. 15.000), frisa a importância de calcular a indemnização do dano biológico tendo em conta a esperança média de vida, e não o limite da vida ativa. Assim, refere que: “(...) *a indemnização a arbitrar por tais danos futuros deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base na esperança média de vida (e não apenas em função da duração da vida profissional activa do lesado, até este atingir a idade normal da reforma), já que as necessidades básicas do lesado não cessam obviamente no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (...)*”. Parece-nos que este entendimento configura uma solução mais razoável, na medida em que considera a lesão psicofísica enquanto um dano permanente que se repercutirá durante toda a vida do lesado, e não somente até à reforma.

No Ac. do STJ, de 6 de outubro de 2016⁶³, foram concedidos ao lesado Eur. 10.000 a título de dano biológico. Aqui, o tribunal considerou que o dano biológico constitui, em si, um dano-evento, e resulta de uma lesão corporal que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, enquanto ofensa à saúde deste. Ou seja, o tribunal entendeu que o dano

⁶¹ Sobre o recurso aos juízos de equidade, veja-se o Ac. do TRP, de 20 de março de 2012, relator M. Pinto dos Santos. Aqui, reitera-se que o dano biológico pode ser indemnizado autonomamente, desde que não seja valorado em sede patrimonial ou não patrimonial. Assim sendo, o tribunal explica que os critérios para o apuramento do *quantum* indemnizatório deverão ser os mesmos que os utilizados para os danos não patrimoniais, ou seja, os juízos de equidade.

⁶² Ac. do STJ, 20.05.2010, relatado por Lopes do Rego.

⁶³ Ac. do STJ, 6.10.2016, relatado por António Joaquim Piçarra.

biológico é um dano primário que deve ser considerado *per se*. Destarte, podemos ler no texto do acórdão que “*o dano corporal ou dano à saúde é considerado como autónomo (tertium genus para alguns), mas independentemente disso é inegável que é fonte de obrigação de indemnização, a suportar pelo autor do facto ilícito e em benefício de quem viu a sua integridade corporal beliscada*”.

No mesmo sentido, o Ac. do STJ, de 3 de novembro de 2016⁶⁴, onde foram atribuídos ao lesado Eur. 25.000 a título de dano biológico, preocupa-se com as consequências da lesão em si. Neste caso, o tribunal entendeu que “*O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial*”. Deste modo, o acórdão explica que o dano biológico tem plena autonomia, não só quanto aos danos não patrimoniais (como o abalo psicológico, as dores, etc...), mas, também, quanto aos danos patrimoniais, visando ressarcir o lesado pelo esforço acrescido que necessitará de empregar ao longo da sua vida profissional, para além das oportunidades profissionais futuras que ficaram preteridas em virtude da lesão - a denominada *capitis deminutio*.

Vejamos, por último, a interessante perspectiva do STJ no seu acórdão de 24 de março de 2021⁶⁵, o qual arbitrou Eur. 25.000 a título do dano biológico. O tribunal entendeu, como nas restantes decisões analisadas, que o dano biológico configura um prejuízo futuro, que pode ter uma componente patrimonial e/ou não patrimonial, mas que deve ser ressarcido autonomamente, contemplando a maior penosidade na vida quotidiana e profissional do lesado. No entanto, explica que a autonomia do dano biológico emerge da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, através da conjugação dos arts. 3º e 4º, alínea e). O art. 3º, como vimos, refere-se ao dano biológico pela ofensa à integridade física e psíquica, já o art. 4º (de epígrafe “*Danos morais complementares*”) refere que “*Além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior, o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nos termos previstos no anexo i da presente portaria, nas seguintes situações: (...) e) Quando*

⁶⁴ Ac. do STJ, 3.11.2016, relatado por Lopes do Rego.

⁶⁵ Ac. do STJ, 24.03.2021, relatado por Paulo Ferreira da Cunha.

*resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua atividade profissional habitual*⁶⁶.

Contra a autonomização do dano biológico surgem vozes na doutrina como a de Maria da Graça Trigo⁶⁷. A autora refere que a adoção da indemnização autónoma do dano biológico não teve um grande acolhimento por parte da jurisprudência, mas, na verdade, nem deveria ter sido seguida. Assim, a autora explica que não se sucedeu, por parte dos tribunais, uma construção dogmática na qual se faça corresponder este dano-evento (o dano biológico) aos danos-consequência (que são considerados para o cálculo da indemnização pecuniária). Em segundo lugar, refere que, mesmo que se optasse por este caminho, em Portugal não dispomos dos mesmos mecanismos jurídicos que existem no ordenamento jurídico italiano e levaram ao entendimento da sentença da Corte Costituzionale de 14 de julho de 1986, como analisado supra. Assim, “*não dispomos de uma cláusula geral aberta de responsabilidade civil delitual correspondente à do art. 2043º do Codice Civile, mas antes de uma cláusula aberta restrita, consagrada no art. 483.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil português, inspirada no § 823, I, do BGB*”. Ou seja, para se responsabilizar o autor do facto danoso, não é suficiente a mera verificação do “dano injusto”, como em Itália, é necessário lograr prova da violação do direito subjetivo absoluto do lesado. E, apesar de se poder, teórica e abstratamente, chegar a um entendimento próximo do da jurisprudência italiana, pela conjugação do direito à integridade pessoal (25º, nº1 da CRP) ou da tutela geral da personalidade (70º, nº 1 do CC) com a responsabilidade por factos ilícitos do art. 483º, nº1 do CC, a autora entende que dispomos de uma cláusula de ressarcimento dos danos não patrimoniais (496º do CC) suficientemente ampla para colmatar esta questão.

Em suma, a autonomização do dano biológico parece ser, para além de injustificada, uma ardilosa tentativa para fugir à árdua tarefa de classificar este dano.

6. Noção e natureza jurídica do dano biológico

Como vimos no capítulo III, a única definição normativa do dano biológico encontra-se presente no art. 3º, alínea b) da portaria 377/2008, de 26 de maio. Segundo

⁶⁶ Sublinhado nosso.

⁶⁷ Trigo, Maria da Graça, “Adopção do conceito...”, pp. 166 e 167.

este artigo, com a epígrafe “*Danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais*”, percebemos que o dano biológico é o “*dano pela ofensa à integridade física e psíquica, de que resulte ou não perda da capacidade de ganho*”. Já a jurisprudência refere que o dano biológico vem sendo entendido “*como um dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais*”⁶⁸ ou, simplesmente, como “*uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal*”⁶⁹. Por último, a doutrina considera que o dano biológico constitui a lesão à integridade psicofísica *em se e per se* considerada⁷⁰, ou limita-se a seguir a definição normativa referida supra.

O dano biológico constitui, então, o dano *em si* considerado da lesão de bens eminentemente pessoais - a saúde do lesado enquanto pessoa, na sua globalidade psicofísica - que se traduz numa imperfeita capacidade de utilização do seu corpo, pela diminuição somático-psíquica e funcional.

Na verdade, a definição do dano biológico nunca foi o grande desafio desta categoria de dano, mas sim a sua natureza jurídica.

Antes ainda da distinção entre dano patrimonial ou dano não patrimonial, importa distinguir o dano-evento dos danos-consequência⁷¹. Ora, o chamado dano-evento ou dano real consiste no prejuízo que o lesado sofre “*in natura*”, como ensina Almeida Costa⁷². O dano corresponde à lesão *em si* considerada, que, no caso do dano biológico, corresponde à lesão da integridade psicofísica. Em contraposição, existem os danos-consequência ou dano de cálculo, que consistem na expressão pecuniária do prejuízo. Dúvidas não restam, que o dano biológico, enquanto tradução direta da lesão de um bem pessoal (a saúde), constitui um dano-evento.

Uma grande parte da jurisprudência portuguesa categoriza o dano biológico como um dano patrimonial futuro, no entanto, a nosso ver, trata-se, antes, de um dano não

⁶⁸ Ac. do STJ, 13.04.2021, relatado por Fernando Baptista.

⁶⁹ Ac. do STJ, 26.01.2017, relatado por Oliveira Vasconcelos.

⁷⁰ Cfr. Queiroz, Ana Luísa de, *ob. cit.*, p. 193.

⁷¹ Sobre as classificações tradicionais do dano e o dano biológico veja-se Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade civil...”, *ob. cit.*, p. 71 e ss.

⁷² Cfr Costa, Mário Júlio de Almeida, “Direito das Obrigações”, 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, p.595.

patrimonial. Senão, vejamos. A jurisprudência que considera o dano biológico como um dano patrimonial assume que o dano biológico se traduz na perda da capacidade de ganho e/ou na restrição de oportunidades futuras. Mas serão estes prejuízos uma componente do dano biológico ou meras consequências patrimoniais da lesão à integridade física e psíquica do lesado? A perda da capacidade de ganho constitui um dano patrimonial, e deve, sem dúvida, ser ressarcido. Porém, não tem qualquer relação com o dano-evento que é o dano biológico. Aliás, a perda da capacidade de ganho sempre foi ressarcida em sede judicial, pelo que ao fundamentar-se este prejuízo no dano biológico, ocorreria uma violação do princípio da igualdade. De facto, se o seu fundamento é o dano biológico e não a lesão psicofísica *tout court*, então a reparação da perda da capacidade de ganho entre dois sujeitos que sofram a mesma lesão, mas em que apenas um auferir rendimentos, será totalmente distinta. Como explica Maria Manuel Veloso “*Onde o sistema redondamente falha ou mostra as suas debilidades é na compensação do dano corporal de pessoas reformadas ou sem rendimentos (por exemplo, crianças e jovens)*”⁷³.

Uma outra crítica que se pode tecer tem que ver com o limite da vida ativa enquanto fator do cálculo da indemnização pela perda da capacidade de ganho. De facto, quando falamos do dano biológico, falamos, também, de uma lesão permanente da integridade física e/ou psíquica do lesado. Ou seja, trata-se de uma incapacidade que afetará o lesado durante toda a sua vida, que, logicamente, não se extingue quando o lesado se reforma ou deixa de produzir rendimentos. Uma vez mais percebemos que a perda da capacidade de ganho nada tem que ver com o dano biológico. Qualquer indemnização a título de dano biológico terá, necessariamente, de ser calculada tendo em conta a esperança média de vida, devido ao carácter permanente da patologia. Por outro lado, a indemnização pela perda da capacidade de ganho, a existir, deve ser calculada tendo por base o limite da vida ativa (para além dos rendimentos auferidos).

Aliás, importa frisar que a perda da capacidade de ganho deve ser sempre ressarcida, mas este prejuízo nem sempre ocorre no âmbito de uma lesão à integridade psicofísica. Por exemplo, nos casos das “*pequenas incapacidades*”⁷⁴, o lesado padece de

⁷³ Cit. Veloso, Maria Manuel, ob. cit., p.516.

⁷⁴ Sobre as “*pequenas incapacidades*”, que podem ser classificadas como a incapacidades permanentes até 10% (e que alguma doutrina distingue entre as “*minipermanentes*”, até 5% de incapacidade e as “*micropermanentes*” dos 5% aos 10% de incapacidade), ver Dias, João António Álvaro, ob. cit., pp. 116 e ss.

uma diminuição psicossomática, e sofre, necessariamente, um dano biológico, mas poderá inexistir uma perda efetiva de rendimentos.

No mesmo sentido, não nos parece que a perda de oportunidades futuras pessoais ou profissionais se relacione com o dano biológico. Aplaudimos a opinião de Mafalda Miranda Barbosa⁷⁵ ao classificar esta restrição de oportunidades como um dano que deve ser ressarcido em sede patrimonial, enquadrando-se nos lucros cessantes. Recorde-se que o lucro cessante se refere aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, isto é, reporta-se ao acréscimo patrimonial frustrado⁷⁶. Assim, seguindo os ensinamentos da doutrina⁷⁷, exige-se um elevado grau de probabilidade da futura obtenção deste benefício, não bastando uma simples esperança de receber um qualquer acréscimo patrimonial. Como refere a autora: *“para além do núcleo de possibilidades aberto pela titularidade do direito subjetivo, teremos de analisar, em face das circunstâncias do caso concreto, quais as reais possibilidades de surgimento do ganho na esfera do lesado, de tal maneira que não pode ser uma possibilidade abstrata de trabalho no futuro que poderá sedimentar o pedido indemnizatório dessa perda de oportunidade”*⁷⁸. Partilhamos, também, a opinião da autora quanto ao facto de esta indemnização pelos lucros cessantes não se confundir com o dano de perda de chance⁷⁹.

Sublinhe-se, porém, que autores como Álvaro Dias⁸⁰ não partilham esta opinião, defendendo que a indemnização pelas vantagens patrimoniais que o lesado viria a auferir no futuro, de acordo com os juízos de probabilidade e previsibilidade, se deve classificar com um dano de perda de chance. O autor configura a perda de chance como uma lesão do direito à integridade do património do lesado, enquanto um dano certo (e não um dano futuro) de onde emerge a perda de uma possibilidade que, antes da lesão, era atual. Deste modo, explica que a possibilidade perdida *“configura-se assim com um bem patrimonial, uma entidade económica e juridicamente avaliável, cuja perda produz um dano atual e ressarcível”*⁸¹.

⁷⁵ Cfr. Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos...”, ob. cit., p. 652 e ss.

⁷⁶ Cfr. Costa, Mário Júlio Almeida, ob. cit., p. 596 e Varela, João de Matos Antunes “Das obrigações em geral”, Vol. I, 10ª Edição, Coimbra, Almedina, 2000, p. 599.

⁷⁷ Ver nota de rodapé nº 49.

⁷⁸ Cit. Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos...”, ob. cit., p. 654.

⁷⁹ Opinião explanada no capítulo V.I.

⁸⁰ Cfr. Dias, João António Álvaro, ob. cit., p. 251 e ss.

⁸¹ Cit. Dias, João António Álvaro, ob. cit., p. 254.

Ora, sendo o dano biológico um dano não patrimonial, então a sua ressarcibilidade será tutelada pelo art. 496º, nº1 do CC. Deste modo, os únicos requisitos para a compensação dos danos não patrimoniais são a gravidade⁸² da lesão e a tutela do direito⁸³, que face a uma lesão à integridade física e/ou psíquica da vítima, parecem estar, inquestionavelmente, cumpridos.

Urge, então, distinguir o dano biológico do chamado dano moral subjetivo (ou *danno morale soggettivo* como o apelidaram em Itália⁸⁴). Ora, como explica Armando Braga⁸⁵, “o dano moral [subjetivo], consiste, em princípio, numa perturbação fisiológica temporária da vítima, constituindo um dano-consequência, em sentido próprio, do evento lesivo da saúde. Por seu turno, o dano biológico revela-se no efeito interno do evento lesivo da saúde, devendo a sua existência ser provada, independentemente da relevância assumida pelas eventuais consequências externas do evento lesivo (com efeitos de ordem moral ou patrimonial)”.

Aqui chegados, torna-se necessário delimitar os prejuízos que decorrem da lesão à integridade psicofísica. Só assim conseguiremos, finalmente, perceber a verdadeira essência do dano biológico. Ou seja, o facto de a lesão à integridade psicofísica poder gerar danos e prejuízos de ordem patrimonial, não justifica que estes se incluam na categoria do dano biológico, e, tão pouco, o permite classificar como um dano patrimonial⁸⁶. De facto, o dano biológico consiste na diminuição da integridade psicossomática do lesado, em si e por si considerada, e incide sobre o valor e qualidade de vida do Homem, não se reduzindo à mera capacidade de produzir rendimentos.

Neste sentido, parece-nos que o dano biológico constitui um subtipo do dano corporal⁸⁷. De facto, ao longo da presente dissertação, apercebemo-nos que tanto a doutrina como a jurisprudência, muitas vezes, referem-se a estes dois danos como se

⁸² No que concerne ao requisito da gravidade da lesão, quer a doutrina, quer a jurisprudência entendem que esta avaliação deve guiar-se por um padrão objetivo, e não à luz de fatores subjetivos, cfr. Varela, João de Matos Antunes, ob. cit., p. 606.

⁸³ Quanto à tutela do dano biológico nos moldes do art. 496º, nº1 do CC, Filipe Albuquerque Matos refere que desde que se verifiquem os requisitos normativos, então o lesado verá garantido o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do dano biológico, independentemente do tipo de bem a que estes estão associados, cfr. Matos, Filipe Albuquerque, “A tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais e o factor de bonificação em função da idade”, in Cadernos de Direito Privado, nº 69, janeiro-março, 2020, p. 69.

⁸⁴ Dano este que se diz ser aquele que consiste na perturbação psíquica transitória do lesado, cfr. Bellantoni, Domenico, ob. cit., p. 316.

⁸⁵ Cit. Braga, Armando, ob. cit., pp. 47 e 48.

⁸⁶ Cfr. Queiroz, Ana Luísa de, ob. cit., p. 193.

⁸⁷ Partilhamos, assim, o entendimento de Queiroz, Ana Luísa de, ob. cit., p.194 e ss.

fossem figuras idênticas. Contudo, pensamos que o dano corporal configura uma categoria de dano tão vasta que seria impossível não acolher o dano biológico. Desde logo porque certos autores⁸⁸ assumem que o dano corporal corresponde ao dano à integridade físico-psíquica da vítima, suscetível de avaliação e determinação médica. Ora, tendo em conta o que temos vindo a explicar, o dano biológico não consegue *fugir* a esta noção tão genérica. Contudo, estes conceitos não se confundem.

Em primeiro lugar, a doutrina maioritária⁸⁹, classifica o dano corporal como sendo um *tertium genus*. Nas palavras de Álvaro Dias “*O dano à saúde ou dano corporal, como componente central do dano à pessoa, configura-se assim como um tertium genus com a sua natureza específica que não se esgota nem num qualquer dano patrimonial em sentido estrito (...) nem num simples dano moral (...)*”⁹⁰. Ou seja, conseguimos perceber que o dano corporal compreende um vasto leque de aspetos ressarcitórios, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais.

Neste sentido, Armando Braga⁹¹ enuncia cinco subtipos do dano corporal: o dano de afirmação pessoal ou dano à vida de relação, o dano estético, o dano psíquico, o dano sexual e o dano da incapacidade laboral. Não nos querendo debruçar sobre a natureza jurídica do dano corporal, concordamos⁹², em grande parte, com a opinião de ambos os autores. De facto, parece-nos que o dano corporal comporta uma vertente patrimonial, na qual se insere, nomeadamente, o dano da incapacidade laboral, e uma vertente não patrimonial, na qual se inserem os restantes danos elencados e o dano biológico.

Em segundo lugar, a expressão máxima do dano corporal⁹³ parece ser o dano da morte, algo que é naturalmente incompatível com a essência do dano biológico. Armando

⁸⁸ Cfr. Braga, Armando, ob. cit., p. 46.

⁸⁹. Apesar de haver doutrina que classifica o dano corporal como um dano tripartido composto pelo dano não patrimonial (onde se insere o dano moral, o dano estético e os esforços acrescidos para a manutenção do mesmo rendimento), pelo dano patrimonial futuro (sempre que do dano corporal resulta uma concreta perda de rendimentos) e pelo dano a se, biológico, enquanto violação da integridade física e moral da vítima, cfr. Dinis, Joaquim José de Sousa “Aspetos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil”, in *Revista Julgar*, nº 9, 2009, p. 34. Ou, ainda, doutrina que categoriza o dano corporal enquanto dano não patrimonial por atingir o bem não patrimonial que é a saúde, e por distorcer o conceito de patrimonialidade, cfr. Veloso, Maria Manuel, ob. cit., pp. 512 e ss.

⁹⁰ Cit. Dias, João António Álvaro, ob. cit., p. 125, opinião partilhada por Braga, Armando, ob. cit., p. 51, ao referir que “*o dano corporal não deve considerar-se confinado ao território dos chamados danos não patrimoniais, antes gozando de autonomia quer face a estes, quer face aos danos patrimoniais*”.

⁹¹ Cfr. Braga, Armando, ob. cit., p. 53.

⁹² Ainda que tenhamos algumas dúvidas quanto à utilidade e pertinência do dano psíquico, que se distingue do dano moral, por comportar uma patologia, ao passo que o dano moral configura um dano da esfera psicológica.

⁹³ Partilhamos a opinião de Dias, João António Álvaro, ob. cit., pp. 355 e 356, quando explica que “*o dano da morte, ou se se preferir a morte enquanto dano, é um verdadeiro e próprio dano corporal (dano*

Braga⁹⁴ entende que a morte constitui um dano corporal com consequências de ordem quer patrimonial, quer não patrimonial, podendo ser infligidas ao próprio lesado, enquanto vítima direta, ou a outras pessoas, enquanto vítimas secundárias, como familiares, por exemplo. Ora, reportando-se o dano biológico à afetação psicossomática e funcional do lesado e as suas repercussões na vida deste, então, logicamente, face a uma lesão mortal, estamos perante um dano corporal sem a verificação de um dano biológico.

Deste modo, partindo do pressuposto que o dano biológico configura uma subespécie do dano corporal, chegamos a uma conclusão lógica: o dano biológico pressupõe, necessariamente, a verificação de um dano corporal, porém, o dano corporal não comporta, obrigatoriamente, um dano biológico (basta pensar-se num acidente mortal, como vimos).

Percebemos, então, que o elo de ligação entre o dano biológico e o dano corporal reside na lesão à integridade psicofísica. Contudo, importa perceber que esta lesão indica uma noção clínica, e não jurídica. Define um facto objetivamente descritível, isto é, a lesão ao bem-estar físico e/ou mental do lesado. Assim, no que concerne ao dano biológico, a lesão psicofísica constitui o próprio dano, mas quanto ao dano corporal, a lesão psicofísica, em sentido jurídico, não é o dano, mas sim a causa do dano.

Em suma, consideramos que o dano corporal configura uma ampla categoria de dano que absorve todos os prejuízos sofridos em virtude da lesão física e/ou psíquica (ou mortal), quer sejam eles de ordem patrimonial, quer sejam de ordem não patrimonial, nomeadamente o dano biológico.

Importa, ainda, fazer um breve esclarecimento sobre o dano existencial⁹⁵ que é, por vezes, utilizado pela doutrina e jurisprudência com um sentido idêntico ao dano biológico. Em 1999, o dano existencial é tratado em Itália pela primeira vez, e pela jurisprudência

biológico). Dano corporal, lesão do bem vida, de grau máximo e inexcedível que nenhuma razão séria pode justificar que tenha um tratamento de menor dignidade ressarcitória que aquele outro que é conferido às lesões da saúde em geral, todas necessariamente e por definição de menor gravidade”.

⁹⁴ O autor entende que para além dos danos patrimoniais, a morte pode traduzir-se em três tipos de danos não patrimoniais: o dano não patrimonial da perda da vida como bem autónomo, os danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da morte e os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima, cfr. Braga, Armando, ob. cit., pp. 173 e ss.

⁹⁵ Relativamente à autonomização do dano existencial, parece que “em Portugal, diante da disciplina consagrada no art. 496º CC, nenhuma especificidade resulta do facto de lidarmos com um dano existencial. Este pode ser, então, tratado como um qualquer dano não patrimonial, carecendo de justificação a autonomização da categoria”, cit. Barbosa, Mafalda Miranda, “Direitos disponíveis e indisponíveis: repercussões em sede aquiliana”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 3, 2021, p. 337.

dos nossos tribunais em 2003⁹⁶. Segundo, Ana Luísa Queiroz⁹⁷, o dano existencial configura uma categoria de dano mais abrangente que o dano biológico, contemplando todo e qualquer comprometimento da dimensão existencial do ser humano, e que pelas palavras de Carneiro da Frada se reporta às “*restrições que o sujeito tem de suportar na qualidade da sua vida em virtude de lesões no seu substrato biológico*”⁹⁸.

Ora, face a esta noção do dano existencial e sendo este, sem qualquer dúvida, um dano não patrimonial, parece-nos, simplesmente, que o dano existencial corresponde à harmonização dos subtipos não patrimoniais do dano corporal. Ou seja, o dano de afirmação pessoal, o dano estético, o dano psíquico e o dano sexual (seguindo a classificação proposta por Armando Braga, analisada supra), compõem o dano existencial. Deste modo, pensamos que o dano existencial não assume grande relevo no nosso ordenamento jurídico, especialmente em sede judicial, pois apenas cria confusão entre as particularidades da lesão à integridade física e psíquica, promovendo uma eventual duplicação da compensação do dano sofrido.

Do exposto, percebemos que o dano biológico “*surgiu inicialmente não como um novo tipo de dano, mas como um critério de liquidação do mesmo*”⁹⁹. Isto é, o dano biológico não configura uma nova categoria de dano à pessoa, mas sim a sua própria essência. Portanto, a inovação reside na ressarcibilidade deste dano independentemente das consequências patrimoniais e morais que derivem da lesão à integridade físico-psíquica¹⁰⁰.

Sucedo que, para percebermos o modo como o dano biológico deve ser ressarcido, há que fazer um apontamento no que concerne à sua classificação enquanto dano não patrimonial.

Seguindo o entendimento de Maria da Graça Trigo¹⁰¹, o dano biológico configura um dano não patrimonial objetivo. Esta última característica assume um papel crucial

⁹⁶ Sobre o surgimento desta figura nos ordenamentos jurídicos italiano e português, veja-se Queiroz, Ana Luísa de, ob. cit., pp. 200 e ss.

⁹⁷ Cfr. Queiroz, Ana Luísa de, ob. cit., p. 201, que explica, também, que o dano biológico e o dano existencial confluem na esfera dinâmica da vida do lesado e nas repercussões sofridas pela lesão psicofísica.

⁹⁸ Frada, Manuel Carneiro da “Nos 40 anos do Código Civil Português Tutela da Personalidade e Dano Existencial”, in *THEMIS - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Código Civil Português – Evolução e Perspectivas Actuais*, Edição Especial, 2008, p. 51.

⁹⁹ Cit. Veloso, Maria Manuel, ob. cit., p. 517.

¹⁰⁰ Cfr. Braga, Armando, ob. cit., p. 48.

¹⁰¹ A autora alerta que os danos não patrimoniais subjetivos, que excedam os danos patrimoniais objetivos, terão de ser objeto de prova efetiva, de modo a garantir a reparação integral dos danos não

para a natureza jurídica do dano biológico que defendemos. Como já referimos supra, a diferença entre o dano não patrimonial objetivo e o dano não patrimonial subjetivo, reside no facto do primeiro ser comum a todos, ao passo que o segundo é específico de cada pessoa. De facto, se o dano biológico se reporta à indemnização pela lesão à integridade psicofísica em si considerada, então nunca poderia ser objeto de uma tutela judicial diferente em casos idênticos. Destarte, perante dois lesados, com a mesma idade, e a mesma gravidade de lesão, a indemnização pelo dano biológico tem de ser absolutamente a mesma¹⁰², pois ambos os lesados viverão o resto das suas vidas sofrendo da mesma patologia.

Ora, visto que o dano biológico consiste num dano não patrimonial objetivo, então torna-se evidente que o único caminho a seguir para reparar este dano, é o proposto por Maria da Graça Trigo¹⁰³: a utilização de critérios tabelares que fixem indemnizações equivalentes para todos os lesados, calculadas unicamente em função da idade e da gravidade da lesão. Entre nós, Armando Braga¹⁰⁴ defende, também, a necessidade da pecuniarização e tabulação da indemnização do dano corporal, dada a impossibilidade da reparação *in natura* deste dano. João Álvaro Dias¹⁰⁵, por seu turno, vai mais longe entendendo que a fixação de critérios tabelares é imprescindível, contudo devem ser confiados ao juiz poderes equitativos para se poder mover, no caso concreto, entre um mínimo e um máximo pré-fixado. No entanto, parece-nos que o tratamento diferenciado, proposto por este autor, constituiria uma violação direta ao princípio da igualdade em casos com lesões idênticas.

Assim, parece-nos que o recurso aos juízos de equidade, quando utilizados em sede judicial para indemnizar o dano biológico, configura uma violação do princípio da igualdade, constitucionalmente protegido pelo art. 13º da CRP.

patrimoniais, evitando uma eventual duplicação, cfr. Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade Civil...”, ob. cit., pp. 84 e 85.

¹⁰² Sem prejuízo da diferença de tratamento ao nível dos danos não patrimoniais subjetivos e dos danos patrimoniais.

¹⁰³ Cfr. Trigo Maria da Graça, “Responsabilidade Civil...”, ob. cit., p. 82 e ss.

¹⁰⁴ Neste sentido, refere que a falta de critérios tabelares comporta manifestas desvantagens como o aumento da falta de transparência, o aumento da litigiosidade e pendência nos tribunais e a falta de homogeneidade das decisões judiciais, cfr. Braga, Armando, ob. cit., p. 51.

¹⁰⁵ Cfr. Dias, João António Álvaro, ob. cit., pp. 126, 163 e ss.

Em sentido diverso, Rita Mota Soares¹⁰⁶ considera que “*independentemente da qualificação que se faça, se a quantificação for efectuada em termos semelhantes, a igualdade dos lesados estará assegurada. Por isso que, mesmo que se entenda que está em causa um dano de natureza não patrimonial, o cálculo do montante compensatório não deverá afastar-se dos critérios adoptados por quem o qualifique como dano patrimonial*”. No entanto, não podemos concordar com esta opinião. Mesmo assumindo que a autora se refere apenas aos casos onde do dano biológico (que aqui seria mais correto falar do dano corporal) não resulte a perda da capacidade de ganho, uma indemnização calculada por recurso aos juízos de equidade iria sempre levar a um resultado distinto da utilização de critérios tabelares pré-determinados.

¹⁰⁶ Soares, Rita Mota “Poderes/deveres da relação na reapreciação da matéria de facto. O dano biológico quando da afectação funcional não resulta perda da capacidade de ganho – princípio da igualdade” in *Revista Julgar*, nº 33, setembro-dezembro, 2017, pp. 121 e 122, nota 27.

7. Conclusão

O dano biológico representa um enorme desafio tanto para a doutrina como para a jurisprudência do nosso ordenamento jurídico. Por um lado, os nossos tribunais, apesar de indemnizarem regularmente esta categoria de dano, não conseguem alcançar uma harmonia de decisões, por ressarcirem o dano biológico de três formas distintas. Por outro lado, uma parte considerável da doutrina nem sequer reconhece a utilidade do dano biológico. A isto junta-se o facto de dispormos de apenas um diploma legal que regula o dano biológico, mas que nem dispõe de força vinculativa em sede judicial.

No entanto, com facilidade se percebe que o motivo destes obstáculos reside em entender-se o que constitui, verdadeiramente, o dano biológico e qual a sua natureza jurídica.

Assim, após uma minuciosa análise às raízes do dano biológico e do seu tratamento pela doutrina e jurisprudência portuguesas, parece-nos que o dano biológico resulta da lesão à integridade física e psíquica da vítima, traduzindo-se num dano à pessoa *per se*, enquanto dano-evento.

Neste sentido, o dano biológico constitui um dano não patrimonial objetivo, visto que a lesão à saúde e à integridade psicofísica do lesado não é suscetível de avaliação pecuniária, e que esta lesão, em si considerada, é comum a todos.

Por este motivo, entendemos que o dano biológico não será um mero sinónimo do dano corporal, mas antes uma subespécie deste último. Isto é, o dano corporal, categorizado pela doutrina como um *tertium genus*, é composto pela sua vertente patrimonial, e pela vertente não patrimonial, onde se insere, entre outros, o dano biológico. Deste modo, todos os prejuízos resultantes da lesão à integridade física e psíquica do lesado ficam acautelados, quer sejam eles de natureza patrimonial ou não patrimonial. Ou seja, no caso concreto, será necessário aferir, por um lado, quais são os danos emergentes, os lucros cessantes e a perda da capacidade de ganho, e, por outro, qual é a concreta extensão do dano moral, bem como o dano biológico, o dano sexual, o dano estético e o prejuízo de afirmação pessoal.

Ora, de modo a assegurar a defesa do princípio da igualdade, a harmonização dos valores ressarcidos e a segurança jurídica, parece-nos imprescindível a elaboração de uma tabela indemnizatória, que estabeleça valores para a reparação do dano biológico em

função da idade e da gravidade da lesão. Tabela esta que, eventualmente, poderia tutelar os restantes danos não patrimoniais que compõem o dano corporal, visto que são todos avaliados por recurso a exame pericial.

Índice de jurisprudência:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de dezembro de 1995, relatado por Gonçalves Vilar;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de outubro de 2009, relatado por Sebastião Póvoas;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 2010, relatado por Lopes do Rego;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de maio de 2011, relatado por Gregório Silva Jesus;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de março de 2012, relatado por M. Pinto dos Santo;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de outubro de 2012, relatado por Lopes do Rego;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 2016, relatado por António Joaquim Piçarra;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de novembro de 2016, relatado por Lopes do Rego;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2016, relatado por Maria Graça Trigo;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de janeiro de 2017, relatado Oliveira Vasconcelos;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de dezembro de 2017, relatado por Tomé Gomes;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de dezembro de 2017, relatado por Hélder Roque;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2019, relatado por Pires da Graça;

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2019, relatado por Catarina Serra;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de fevereiro de 2021, relatado por Nelson Carneiro;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2021, relatado por Paulo Ferreira da Cunha;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de abril de 2021, relatado por Fernando Baptista;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de junho de 2021, relatado por Carlos Moreira;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de junho de 2021, relatado por Ferreira Lopes;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2021, relatado por Ferreira Lopes;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de dezembro de 2021, relatado por Nuno Lopes Ribeiro.

Índice bibliográfico

- Barbosa, Mafalda Miranda, “Novas categorias de danos a partir da lesão à integridade física: a busca de originalidade espúria ou um novo sentido de justo?” in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1, 2019
- Barbosa, Mafalda Miranda, “Direitos disponíveis e indisponíveis: repercussões em sede aquiliana”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 3, 2021
- Bellantoni, Domenico, “Lesione dei diritti della persona, tutela penale – tutela civile e risarcimento del danno”, Pádua, Cedam, 2000
- Bernardo, João, “O “Quantum” Indemnizatório Relativo aos Danos Pessoais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano I, 2019
- Bisogni K., C. De Rosa, P. Ricci, “A tabela Italiana de avaliação do dano corporal, Percorso histórico” in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XV, nº16, 2006
- Braga, Armando, “A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual”, Coimbra, Almedina, 2005
- Costa, Mário Júlio de Almeida, “Direito das Obrigações”, 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2009
- Dias, João António Álvaro, “Dano Corporal - Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios”, Coimbra, Almedina, 2001
- Dinis, Joaquim José de Sousa “Aspetos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil”, in *Revista Julgar*, nº 9, 2009
- Frada, Manuel Carneiro da “Nos 40 anos do Código Civil Português Tutela da Personalidade e Dano Existencial”, in *THEMIS - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Código Civil Português – Evolução e Perspectivas Actuais*, Edição Especial, 2008
- Franchini, Aldo, “La valutazione medico-legale del danno biológico di rilevanza patrimoniale” in *Giornate medico legali di Como*, Milão, Giuffrè Editore, 1967
- Franzoni, Massimo, “Trattato della Responsabilità Civile – Il Danno Recessabile”, Vol. II, 2ª edição, Milão, Giuffrè Editore, 2010

- Gaspar, Cátia Marisa e Maria Manuela Ramalho Sousa Chichorro, “A Valoração do Dano Corporal”, Coimbra, Almedina, 2014
- Gonçalves, Diogo Costa, “A (in)utilidade do dano biológico” in *Cadernos de Direito Privado*, nº 67, julho-setembro, 2019
- Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. I, 9ª edição, Coimbra, Almedina, 2010
- Matos, Filipe Albuquerque, “A tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais e o factor de bonificação em função da idade”, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 69, janeiro-março, 2020
- Nanniperi, “La quantificazione del danno: il critério equitativo differenziato ed il valore del punto”, in *La valutazione del danno all salute. Profili giuridici, medico.legali ed assicurativi*, Pádua, Cedam, 1988
- Pinto, José Borges, “A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no direito civil”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XXI, nº23, 2012
- Queiroz, Luísa Monteiro de, “Do dano biológico” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 75, janeiro-junho, Lisboa, 2015
- Rosetti, Marco, “Il Danno alla Salute”, 2ª edição, Milão, CEDAM, 2017
- Soares, Rita Mota “Poderes/deveres da relação na reapreciação da matéria de facto. O dano biológico quando da afectação funcional não resulta perda da capacidade de ganho – princípio da igualdade” in *Revista Julgar*, nº 33, setembro-dezembro, 2017
- Trigo, Maria da Graça, “Responsabilidade civil – temas especiais”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015
- Trigo, Maria da Graça, “Adopção do conceito ‘dano biológico’ pelo direito português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, I, janeiro-março, 2012
- Veloso, Maria Manuel, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007